



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.006258/2002-71
Recurso nº 149.997 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.180 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria IOF. Denúncia espontânea. Multa isolada. Multa de ofício. Juros de mora.
Recorrente Sul América Santa Cruz Seguros S/A
Recorrida DRJ - Rio de Janeiro - RJ

Assunto: IOF

Período de apuração: 2º trimestre de 1997

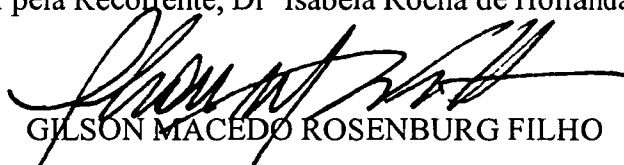
AUTO DE INFRAÇÃO. DCTF.

Lançamento cancelado em razão do disposto na Lei 11.488/2007 e da retroatividade benéfica prevista no art. 106 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente, Drª Isabela Rocha de Hollanda OAB/RJ nº 089.246.



GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente



FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Em 21.2.2002, foi lavrado o auto de infração às fls. 13 a 32 contra a contribuinte supra identificada, por suposto recolhimento de IOF fora do prazo durante o segundo trimestre de 1997. Os seguintes valores, totalizando R\$ 471.497,71, estão sendo cobrados:

Multa paga a menor: R\$ 1.304,38

Juros pagos a menor ou não pagos: R\$ 2.853,51

Multa de Ofício: R\$ 467.339,82

Em 22.4.2002, foi protocolizada a impugnação de fls. 1 a 11, na qual a contribuinte alega que:

a) *“reconhece a procedência da autuação no tocante à alegação de insuficiência de acréscimos legais do pagamento no valor de R\$ 311.621,49 realizado extemporaneamente, referente à primeira semana de junho de 1997 (...), tanto que apressou-se em recolher a quantia questionada”.*

b) é indevida a cobrança de multa moratória sobre o pagamento referente à 1ª semana de junho de 1997, no valor de R\$ 12.147,04. Também não merece prosperar a pretensão de se amortizar a quantia em questão com o recolhimento no valor de R\$ 572.854,75, pois a quitação do débito em questão foi devidamente efetuada na quantia exata que apurou devida com a inclusão dos devidos acréscimos moratórios.

c) os valores recolhidos extemporaneamente foram objeto de denúncia espontânea, assim, não é cabível a exigência de multa de ofício no valor de 75% do imposto recolhido. Em outras palavras, a tentativa de se cobrar multa sobre os créditos tributários recolhidos espontaneamente é inaceitável. Foi invocada jurisprudência administrativa e judicial.

d) em casos como o do atraso em comento, a autoridade fiscal deve, quando muito, calcular os efeitos da imputação de pagamento e acrescer a multa de ofício sobre a diferença de imposto encontrada. Nota ainda a contribuinte que, ainda assim a multa de ofício não seria devida, pois o art. 2º da IN SRF nº 77/98 permite aos contribuintes recolher os débitos assim apurados até o vigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com acréscimo apenas da multa de mora.

e) *“apesar de convicta da improcedência da aplicação de penalidade a tributos recolhidos após o prazo de vencimento, porém espontaneamente, a IMPUGNANTE, face ao valor envolvido, (...) apurou as importâncias decorrentes, computou multa e juros de mora e a recolheu, juntamente com a diferença devida a título de juros, extinguindo o lançamento também nesse particular”.*

A contribuinte concluiu sua manifestação requerendo a exoneração da exigência tributária remanescente.

Em sessão de 17.2.2006, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I – RJ julgou o lançamento procedente em parte. De acordo com o acórdão de fls. 61 a 67:

a) apenas os débitos relativos à cobrança de multa de mora e multa de ofício são alcançadas pela decisão, tendo em vista que os demais débitos não foram expressamente contestados pela contribuinte.

b) em relação à cobrança de multa de mora (demonstrado na fl. 28), o pagamento já foi efetuado antes da lavratura do auto de infração com a inclusão dos acréscimos moratórios, assim, o lançamento foi considerado improcedente neste particular.

c) quanto “à multa de ofício isolada aplicada em decorrência do não recolhimento da multa de mora no pagamento em atraso dos débitos nº 3371659 nº 3371660”, observou o colegiado que a multa de mora é devida quando há dilação do pagamento, havendo expressa previsão legal neste sentido. Ainda de acordo com o órgão julgador, denúncia espontânea não equivale a recolhimento espontâneo. Para que haja denúncia espontânea, o contribuinte deve levar ao conhecimento do fisco infração por este desconhecida, o que não ocorre quando há mero inadimplemento, como no presente caso.

Assim, decidiu-se por exonerar a multa de mora de R\$ 280,59, mantendo-se os demais valores lançados.

Em 16.2.2007, a contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário de fls. 84 a 98, no qual reforçou os argumentos de sua impugnação, alegando, em síntese:

a) “que a MP nº 303/2006, em seu art. 18, deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96, em que se funda a autuação, não mais prevendo a imputação de multa de ofício isolada equivalente a setenta e cinco por cento, nos casos de falta de recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória.

O referido dispositivo legal, à evidência, além de alcançar os atos e fatos futuros, como o fazem as normas jurídicas em geral, irradiou efeitos ex tunc, desonerando situações passadas, por força do disposto no inciso II, alínea a, do artigo 106 do CTN (...)

Destarte, não obstante tal Medida Provisória tenha perdido a eficácia por não ter sido convertida em lei, (...) as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas, a teor do § 11º do próprio artigo 62 da Carta Magna (...).

Logo, se com a supressão da penalidade aplicável no auto de infração o crédito tributário por ele constituído foi automática e imediatamente extinto, a perda da eficácia daquele dispositivo por decurso de tempo não tem o poder de ressuscitá-lo, como ressuscitados não foram os créditos tributários cuja extinção porventura esse Conselho de Contribuintes tenha meramente declarado durante a vigência daquela norma, sendo, portanto, imperioso dispensar ao presente caso o mesmo tratamento, sob pena de violação do princípio da isonomia”.



b) que, no caso em tela, não há possibilidades de se considerar a multa de ofício como devida, em razão do disposto no inciso I, §2º, do art. 2º da IN SRF nº 77/98, que confere aos contribuintes o direito de pagar os débitos apurados em procedimentos de verificação de dados informados em DCTF até o vigésimo dia, contado da ciência do lançamento com acréscimo apenas da multa de mora, com dispensa da multa de ofício. Observou ainda a contribuinte que entender de forma diversa coloca no mesmo patamar o contribuinte que confessa o tributo e o recolhe, ainda que extemporaneamente e aquele que nada confessa e tampouco recolhe.

A contribuinte concluiu o recurso pedindo a exoneração definitiva da exação fiscal a que foi submetida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Relator

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma, se discute a cobrança de multa de ofício sobre o recolhimento extemporâneo de tributo, sem que este fosse acompanhado dos devidos acréscimos legais.

Devido às alterações legais ocorridas após o protocolo do presente Recurso Voluntário, entendo que o caso não comporta maiores discussões. Vejamos:

A Medida Provisória nº 303, convertida na Lei 11.488/07, alterou a redação do art. 44 da Lei 9.430/96, revogando a previsão da multa de ofício isolada nos casos de recolhimento em atraso sem multa de mora. Atualmente, o referido dispositivo possui a seguinte redação (grifamos):

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei”.

Entendo que a atual redação do dispositivo deve ser aplicada ao presente caso, por estabelecer regra mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 106 do CTN.

Ademais, a norma supra é clara ao exigir a cobrança de multa de ofício apenas sobre “*diferença de imposto ou contribuição*”, o que exclui o cálculo sobre os valores relativos às multas.

É de se observar também que a Instrução Normativa SRF nº 77/98 dispõe, em seu art. 2º, § 2º, inc. I, que:

“Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.

(...)

§ 2º Os débitos a que se refere o caput, constantes de auto de infração, poderão ser pagos:

I - até o vigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com o acréscimo de multa moratória, dispensada, nesse caso, a exigência da multa de lançamento de ofício (art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996)”

Ou seja, se os débitos apurados em verificação de dados da DCTF (como é o caso do lançamento em tela, efetuado com base nas INs nº 45 e 77/98 e apurado através do procedimento a que alude a norma supra) forem pagos em até vinte dias, contados da data de ciência do lançamento, com as respectivas multas moratórias, a multa de ofício não será exigida.

Os documentos constantes dos autos levam à conclusão de que contribuinte foi cientificada das infrações em 22.3.2002 (fl. 13), sendo que os pagamentos dos acréscimos legais devidos ocorreram em 5.4.2002, ou seja, em menos de 20 dias.

Assim, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, verifica-se claramente que a cobrança da multa de ofício não deve subsistir, em razão da disposição da IN SRF nº 77/98, acima transcrita.

Cabe mencionar ainda que, no julgamento pela DRJ, foi afirmado que as disposições da referida IN não alcançariam a multa de ofício isolada. Não vislumbro motivos para tanto, uma vez que a multa de ofício em questão é um débito apurado em procedimento de auditoria interna, decorrente de verificação dos dados informados na DCTF e, portanto, se enquadra perfeitamente nas disposições da IN em questão. A DRJ tampouco apresentou os motivos que levaram à sua conclusão em sentido diverso.

Em face de todo o exposto e, em especial, em razão do disposto na Lei nº 11.488/07, voto por dar provimento ao presente Recurso Voluntário, com o conseqüente cancelamento da cobrança da multa de ofício, tendo em vista a irregularidade de sua cobrança.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE 